



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0047/2016 (eletrônico)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS : Raniery Luiz Fabris (CPF 420.097.582-34);
João Carlos Fabris Júnior (CPF 663.613.112-87);
Valdeci Ferreira (CPF 836.190.549-91);
Roselaine Regina Egydio Silva (CPF 313.003.832-91);
Daniel Deina (CPF 836.510.399-00);
J. D. Canaã Construções EIRELI-ME (CNPJ 19.535.091.0001/98);
Valdir Silvério (CPF 663.459.959-91);
Márcia Pedrozo da Silva Carvalho (CPF 607.952.202-00);
Luiz Maria Calente (CPF 166.782.222-53).
ADVOGADO : Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6.031).
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO : 8ª Sessão Plenária, de 18 de maio de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE.
EXECUÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA
RETROESCAVADEIRA. INDÍCIOS
IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO E NA
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INDÍCIOS DE DANO
AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL.

1. Diante das notícias de fraude na realização de licitação e na execução do registro de preços, ocasionando irregular liquidação da despesa, verifica-se hipótese de dano ao erário, razão pela qual deve o feito ser convertido em tomada de contas especial, para posterior oitiva dos responsáveis, a teor do que dispõem os art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização iniciada para apurar indícios de graves irregularidades relacionadas a dois procedimentos de locação de máquinas retroescavadeiras deflagrados pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00213/17 referente ao processo 00047/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00047/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude das irregularidades danosas ao erário municipal, descritas no relatório técnico que fundamenta este Acórdão;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do item I deste Acórdão, momento em que se oportunizará aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos no art. 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 19, I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0047/2016 (eletrônico)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS : Raniery Luiz Fabris (CPF 420.097.582-34);
João Carlos Fabris Júnior (CPF 663.613.112-87);
Valdeci Ferreira (CPF 836.190.549-91);
Roselaine Regina Egydio Silva (CPF 313.003.832-91);
Daniel Deina (CPF 836.510.399-00);
J. D. Canaã Construções EIRELI-ME (CNPJ 19.535.091.0001/98);
Valdir Silvério (CPF 663.459.959-91);
Márcia Pedrozo da Silva Carvalho (CPF 607.952.202-00);
Luiz Maria Calente (CPF 166.782.222-53).
ADVOGADO : Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6.031).
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 8ª Sessão Plenária, de 18 de maio de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de fiscalização iniciada para apurar indícios de graves irregularidades relacionadas a dois procedimentos de locação de máquinas retroscavadeiras deflagrados pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. As falhas consistem na utilização de mecanismos para fraudar os processos licitatórios, direcionando-os para pessoa determinada, e ainda para superfaturar as reais quantidades de serviços executados.

2. Consta dos autos que a Delegacia de Polícia de Alvorada do Oeste requereu o apoio institucional deste Tribunal de Contas para instruir o Inquérito Policial n. 100/2015, no qual estariam sendo apurados crimes contra a administração pública. Para tanto, remeteu cópia digitalizada dos processos administrativos n. 1.230/14 e 0447/15 e solicitou fosse empreendida auditoria, com confecção de relatório.

3. Foram os autos remetidos à Secretaria de Controle Externo que, de seu turno, submeteu o requerimento à apreciação da relatoria que me antecedeu – com o alerta de que o interessado não identificou quais as irregularidades perpetradas. Ao passo em que emitiu juízo positivo quanto à existência de risco e/ou materialidade que motivavam o prosseguimento do feito, a relatoria determinou fosse promovida a instrução processual.

4. A Unidade Técnica providenciou a autuação do feito e empreendeu uma série de diligências. Sobretudo com apoio no inquérito, evidenciou que os fatos supostamente ilícitos consistiriam na adulteração do horímetro da retroscavadeira, visando o pagamento por horas-máquinas não trabalhadas; e na ocultação de quem seria o real proprietário do maquinário: João Carlos Fabris Júnior, à época Secretário Municipal de Obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Diante deste contexto fático, e após encerrar o exame formal da documentação acostada aos autos, a Unidade Técnica apresentou conclusão indicando as irregularidades e os respectivos agentes responsáveis.

6. Ademais, em face dos apontamentos que indicavam a ocorrência de prejuízo ao erário (de R\$ 119.342,00), a Unidade Técnica propôs a conversão do processo em tomada de contas especial e posterior oitiva dos responsáveis; requereu a suspensão dos pagamentos em favor da contratada e aqueles referentes às notas fiscais ainda não liquidadas, como forma de prevenir a majoração do prejuízo; e remessa de cópia do relatório ao *Parquet* Estadual.

7. Acolhendo integralmente a antecipação de tutela requerida pelo Corpo Técnico, esta relatoria determinou a suspensão da execução da ata de registro de preços e de eventuais pagamentos pendentes de liquidação; e alertou que, se comprovada excepcional necessidade de contratação de novas horas-máquinas, deveriam ser adotadas uma série de medidas destinadas a instituir rígidos mecanismos de controle – v. Decisão Monocrática n. 092/2016.

8. Notificados os responsáveis para cumprimento das determinações, compareceu o Procurador Geral do Município, Valnir Gonçalves de Azevedo, para fazer prova da suspensão da execução do registro de preços e pagamentos (documento 3581/16); e Valdeci Ferreira para comunicar que não mais ocupava o cargo de Secretário Municipal e, por não responder por desdobramentos futuros da contratação, requerer sua exclusão do feito (documento 3961/16).

9. Nestes termos regularmente instruído o feito, esta relatoria tomou conhecimento de notícia divulgada no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia, segundo a qual fora ajuizada ação de improbidade administrativa com o mesmo objeto dos autos, nela constando como réus agentes não elencados pela Unidade Técnica, com destaque para o então Prefeito Municipal, Raniery Fabris.

10. Por esta razão, esta relatoria demandou análise complementar abordando os fatos e fundamentos articulados na demanda judicial, do que resultou o relatório conclusivo com a opinião pela inclusão do Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Raniery Fabris, como responsável pelas irregularidades. No mais, a Unidade Técnica ratificou seu relatório anterior, concluindo e propondo o seguinte:

6. CONCLUSÃO

Procedida à análise da documentação encaminhada à Corte de Contas por meio do Ofício n. 30-2015/GAB/1ºDP-AO¹, da Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO / Departamento de Polícia Civil do Interior / Delegacia Regional de São Miguel do Guaporé / Delegacia de Alvorada do Oeste, protocolados sob n. 13938/2015, do material adicional compilado pela Coordenadoria de Gestão de Informações Estratégicas - CGI², das peças carreadas pelo Ministério Público do

¹ Pág. 4.

² Págs. 432/641.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estado de Rondônia – MP/RO, protocoladas sob n. 15712/2016³ e, por fim, da peça exordial coletada no processo judicial eletrônico de Ação Civil Pública que tramita na justiça estadual sob n. 7000907- 72.2016.8.22.0011⁴, foram levantadas evidências sólidas do cometimento de irregularidades graves, com repercussão danosa ao Erário, no âmbito da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, pertinente à contratação de serviços de retroescavadeira nos processos administrativos n.ºs 1230/2014 e 0447/2015, tendo como contratada a empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME.

Em assim sendo, sugere-se o chamamento dos responsáveis abaixo qualificados, para que tragam aos autos suas justificativas de defesas e/ou recolham os montantes dos débitos levantados, de conformidade com o que segue:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1230/2014 – PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2014. CONTRATO Nº 100/2014.

6.1. Irregularidades tendo como corresponsáveis RANIERY LUIZ FABRIS⁵, CPF N. 420.097.582-34, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, JOÃO CARLOS FABRIS JÚNIOR, CPF n. 663.613.112-87 – ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste e irmão do Prefeito de Alvorada D'Oeste⁶ e VALDIR SILVÉRIO⁷, CPF n. 663.459.959-91 – Pregoeiro:

6.1.1. Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I e 7º, §5º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o art. 3º, II da Lei Federal n. 10.520/2002, por terem tolerado/inserido características específicas (ano de fabricação, potência e tração) que direcionaram ilegalmente o Pregão Presencial n. 065/2014, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste – SEMDUR, para que este fosse vencido pela empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, atendendo os interesses do fornecedor e do próprio Secretário da pasta, João Carlos Fabris Júnior, conforme as seguintes evidências (item 3.1 do presente Relatório Técnico):

a) João Carlos Fabris Júnior foi ou é proprietário da à retroescavadeira New Holland LB90 de chassi NBAH19422 e motor 36044095, cujas características técnicas e ano de fabricação se ajustam perfeitamente aos critérios adotados para o objeto da licitação, critérios esses, aliás, eleitos pelo próprio João Carlos Fabris Júnior no Termo de Referência que norteou a licitação;

b) Apenas 1 (um) dia antes de João Carlos Fabris Júnior expediu a Solicitação de Material e Serviços n. 006/2014⁸, que deu origem ao Pregão Presencial n. 65/2014, a propriedade da retroescavadeira citada foi supostamente repassada à J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, mediante celebração de Contrato de Compra e Venda.

³ Págs. 717/1637

⁴ Págs. 1649/1697

⁵ Item 5.2.1.

⁶ Raniery Luiz Fabris.

⁷ Reforçamos, por ser relevante: Valdir Silvério já atuou como Pregoeiro na cidade de Alta Floresta D'Oeste, justamente no período em que ali era prefeito Daniel Deina, que é ninguém menos que procurador da J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, para quem foi direcionado o Pregão Presencial n. 65/2014.

⁸ Págs. 2 e 3 do processo administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ocorre que o representante da referida empresa, Daniel Deina, afirmou, em depoimento prestado à Polícia Civil de Rondônia, que havia adquirido o maquinário de João Carlos Fabris Júnior, porém, o contrato assinado na transação espelha outro vendedor - José Nilson Borges de Souza -, um claro estratagem para tentar encobrir o real proprietário ou ex-proprietário do bem, que outro não é ou era senão João Carlos Fabris Júnior;

c) Depoimentos prestados à Polícia Civil fornecem evidências de que João Carlos Fabris Júnior é ou foi proprietário da retroescavadeira em questão (“itens 2.2.a” a “2.2.d” do presente Relatório).

6.1.2. Infringência aos princípios da eficiência e da publicidade, ínsitos no art. 37, caput, c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, uma vez que não há justificativa técnica robusta e razoável para o processamento do Pregão Presencial n. 065/2014, conforme as seguintes evidências coletadas (item 3.2 do presente Relatório Técnico):

a) Não foi detalhada, em termo de trabalhos a serem realizados, a demanda de serviços preexistentes;

b) Não foi demonstrado por meio de estatísticas objetivas e robustas de que forma foi estimado o quantitativo de 1250 horas/máquina para um período de 6 meses;

c) No inventário inserido nas Contas de 2014 da Prefeitura de Alvorada D’Oeste (processo eletrônico n. 1818/2015/TCERO) consta que o município dispunha de 4 (quatro) retroescavadeiras em seu acervo patrimonial, tombadas com os n.ºs 0472, 4125, 6482 e 9193 (provas destacadas e anexadas ao dossiê). Não há quaisquer elementos técnicos que demonstrem a necessidade da contratação de serviços de outra retroescavadeira, ou, se fosse o caso, o porquê seria mais viável contratar um retroescavadeira de terceiros do que mandar consertar as pertencentes ao acervo próprio;

d) Segundo o depoimento de João Rocha Rodrigues a Prefeitura já possuiria maquinário para efetuar limpeza de ruas⁹, não se justificando a contratação da retroescavadeira para tal função. É de se recordar, nesse sentido, que nada menos do que 1050 (uma mil e cinquenta) das 1562 (uma mil, quinhentos e sessenta e duas) horas máquinas pagas à conta do Contrato n. 100/2014 referiam-se a supostos serviços de limpeza de ruas e coleta de entulhos (vide item 3.5 do presente Relatório).

6.2. Irregularidade tendo como responsável VALDIR SILVÉRIO¹⁰, CPF n. 663.459.959-91, Pregoeiro:

5.2.1. Infringência à Súmula n. 6/TCE-RO por processar o Pregão n. 065/2014 por via presencial e não eletrônica, sem robustas justificativas que demonstrassem a

⁹ Mini retroescavadeira ou trator “bobcat”. Não localizado no inventário/2014 da Prefeitura

¹⁰ De se destacar que o Pregoeiro Valdir Silvério já foi responsabilizado pela mesma irregularidade – realização de pregão presencial em detrimento do tipo eletrônico, sem justificativas robustas -, no processo n. 0936/2014/TCERO146, que trata do Pregão Presencial n. 12/2013 (transporte escolar).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vantagem econômica de tal proceder. É de se ressaltar que os elementos probantes são suficientes para atestar que o procedimento licitatório podia ser perfeitamente processado pela via eletrônica, pois no processo administrativo n. 447/2015, que deu seguimento à contratação iniciada no 1230/2014, o procedimento licitatório foi efetuado por Pregão Eletrônico (itens 3.3 e 4 do presente Relatório Técnico).

6.3. Irregularidades tendo como corresponsáveis RANIERY LUIZ FABRIS¹¹, CPF N. 420.097.582-34, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, JOÃO CARLOS FABRIS JÚNIOR, CPF n. 663.613.112-87 – ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste e irmão do Prefeito de Alvorada D'Oeste¹², LUIZ MARIA CALENTE, CPF n. 166.782.222-53, servidor público municipal – operador de máquinas¹³, DANIEL DEINA, CPF n. 836.510.399-00, representante da J. D. Canaã Construções EIRELI – ME e a pessoa jurídica J. D. CANAÃ CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ n. 19.535.091.0001/98¹⁴:

6.3.1. Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelos pagamentos, no montante de R\$ 104.654,00 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), efetuados à empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, à conta do Contrato n. 100/2014 e das notas fiscais n.ºs 003, 004, 006, 008, 010, 011, 012 e 013, sem a comprovação cabal de que os serviços correspondentes teriam sido efetivamente prestados, conforme apontam as seguintes evidências (item 3.5 do presente Relatório):

a) Os pagamentos foram efetuados sem que a Administração tivesse nomeado servidor para fiscalizar a execução das horas trabalhadas e emitir relatórios de aferição do horímetro da máquina (itens 11.1 e 11.2 o Termo de Referência do Pregão Presencial n. 065/2014);

b) Os pagamentos foram efetuados sem que a Administração tivesse nomeado comissão para realizar a conferência das características dos serviços prestados (itens 17.1 e 17.6 do Termo de Referência do Pregão Presencial n. 064/2014);

c) Os pagamentos foram efetuados sem que a contratada tivesse apresentado relatório mensal dos serviços executados, conforme exigia a cláusula oitava do Contrato n. 100/2014. Ao invés disso, era o próprio João Carlos Fabris Júnior, representante da Contratante, secundado pelo servidor (suposto operador da retroescavadeira) Luiz Maria Calente, que assinavam os demonstrativos chamados de “Diários de Obras” que subsidiavam cada uma das Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor;

d) Os serviços foram pagos apenas mediante descrição genérica dos trabalhos efetuados e sem elementos que permitissem identificar com clareza onde teria sido supostamente executados, conforme segue:

¹¹ Item 5.2.1.

¹² Assinou os “Diários de Obras” e certificou todas as notas fiscais.

¹³ Assinou os “Diários de Obras” juntamente com João Carlos Fabris Júnior.

¹⁴ Os últimos dois são responsáveis por receber os pagamentos sem comprovar ter prestados serviços compatíveis.

Acórdão APL-TC 00213/17 referente ao processo 00047/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d.1) 1050 h/m cobradas (67,22% do total), equivalentes a R\$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta reais) a título de “limpeza de ruas e coleta de entulhos”: não há qualquer menção sobre as supostas ruas em que os serviços foram realizados; é de se destacar o Depoimento do servidor João Rocha Rodrigues em que este declara que a prefeitura já possuía maquinário mais adequado para a realização desse tipo de serviços (item 3.2 deste Relatório). É de se destacar, também, que Alvorada D’Oeste é uma cidade de pequeno porte, conforme comprovam fotos aéreas extraídas via Google Earth¹⁵, nas quais é possível até realizar a contagem de ruas e avenidas do lugarejo; olhando tais imagens, ficava bastante óbvio que a cobrança de 1050 h/m, em espaço de menos de 8(oito) meses, para limpar ruas e coletar entulhos, por meio de retroescavadeira é um quantitativo realmente absurdo;

d.2) 347 h/m cobradas (22,21% do total) equivalentes a R\$ 23.249,00 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais) a título de “substituição de pontes”, “saídas de água” e “substituição de bueiros”: nestes casos, embora sejam mencionadas as localidades (linhas) em que teriam ocorrido os serviços não há qualquer explicação sobre que serviços especificamente teriam sido executados por meio de retroescavadeira;

d.3) 131 h/m cobradas (8,4% do total) equivalentes a R\$ 8.777,00 (oito mil, setecentos e setenta e sete reais) a título de “serviços prestados ao SAAE”: nestes casos, embora sejam mencionadas os supostos serviços realizados (abertura de valas/manutenção do sistema de esgoto) não são informados os locais (ruas, linhas) em que teriam ocorrido os serviços; não há qualquer declaração de recebimento expedida por pessoal do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, que é unidade administrativa distinta da Prefeitura.

d.4) 34 h/m cobradas (2,17 % do total) equivalentes a R\$ 2.278,00 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais) a título de “tapa buraco”: não é informado em que locais (ruas, linhas) teriam ocorrido os serviços.

6.4. Irregularidade tendo como responsável ROSELAINÉ REGINA EGYDIO SILVA, CPF n. 313.003.832-91, Secretária de Fazenda do Município de Alvorada D’Oeste:

6.4.1. Infringência aos arts. 35, 36, caput e 60, caput, da Lei 4320/1964, por efetuar pagamentos irregulares, tratando como se fossem restos a pagar do exercício de 2014 despesas supostamente realizadas no exercício 2015 correlatas a parte da Nota Fiscal n. 10 (16 h/m relativas a 03/01/2015 e 05/01/2015) e da Nota Fiscal n. 11 (180 h/m relativas ao período de 06/01/2015 a 05/02/2015). As irregularidades se consubstanciaram quando da emissão das ordens bancárias nºs 100055/1 e 100055/2, ambas assinadas pela Secretária Municipal de Fazenda Roselaine Regina Egydio, que tiveram como falso lastro orçamentário a nota de empenho n. 1201/2014, expedida em 31/07/2014, para acolher despesas do exercício de 2014 (item 3.6 do presente Relatório).

¹⁵ Págs. 568/570.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0447/2015 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2015. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 007/SEMDUR/2015.

6.5. Irregularidades tendo como corresponsáveis RANIERY LUIZ FABRIS¹⁶, CPF N. 420.097.582-34, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, JOÃO CARLOS FABRIS JÚNIOR, CPF n. 663.613.112-87 – ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste e irmão do Prefeito de Alvorada D'Oeste¹⁷ e MÁRCIA PEDROZO DA SILVA CARVALHO, CPF n. 607.952.202-00 – Pregoeira:

6.5.1. Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I e 7º, §5º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o art. 3º, II da Lei Federal n. 10.520/2002, por terem tolerado/inserido características específicas (ano de fabricação, potência e tração) que direcionaram ilegalmente o Pregão Presencial n. 009/2015, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste – SEMDUR, para que este fosse vencido pela empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, atendendo os interesses do fornecedor e do próprio Secretário da pasta, João Carlos Fabris Júnior, conforme as seguintes evidências (item 4.1 do presente Relatório):

a) João Carlos Fabris Júnior foi ou é proprietário da retroescavadeira New Holland LB90 de chassi NBAH19422 e motor 36044095, cujas características técnicas e ano de fabricação se ajustam perfeitamente aos critérios adotados para o objeto da licitação, critérios esses, aliás, eleitos pelo próprio João Carlos Fabris Júnior no Termo de Referência que norteou a licitação;

b) Depoimentos prestados à Polícia Civil fornecem evidências de que João Carlos Fabris Júnior é ou foi proprietário da retroescavadeira em questão (conforme itens 3.1 e 4.1 do presente Relatório).

6.5.2. Infringência ao princípio da eficiência e da publicidade, ínsito no art. 37, caput, c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, uma vez que não há justificativa técnica robusta e razoável para o processamento do Pregão Eletrônico n. 009/2015, conforme as seguintes evidências coletadas (item 4.2 do presente Relatório):

a) Não foi detalhada, em termo de trabalhos a serem realizados, a demanda de serviços preexistentes;

b) Não foi demonstrado por meio de estatísticas objetivas e robustas de que forma foi definido o quantitativo de 2500 horas/máquina para um período de 12 (doze) meses;

c) No inventário inserido nas contas de 2014 da Prefeitura de Alvorada D'Oeste (processo eletrônico n. 1818/2015/TCERO) consta que o município dispunha de 4 (quatro) retroescavadeiras em seu acervo patrimonial, tombadas com os nºs 0472, 4125, 6482 e 9193154 . Não há quaisquer elementos técnicos para demonstrar a

¹⁶ Item 5.2.1

¹⁷ Raniery Luiz Fabris.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

necessidade da contratação de serviços de outra retroescavadeira, ou, se fosse o caso, o porquê seria mais viável contratar um retroescavadeira de terceiros do que mandar consertar as pertencentes ao acervo próprio;

d) Segundo o depoimento de João Rocha Rodrigues a Prefeitura já possuiria maquinário para efetuar limpeza de ruas¹⁵⁵, não se justificando a contratação de retroescavadeira para tal função. É de se recordar, nesse sentido, que nada menos do que 384 (trezentas e oitenta e quatro) das 425 (quatrocentas e vinte e cinco) horas máquinas pagas à conta da Ata de Registro de Preços nº 007/SEMDUR/2015 referiam-se a supostos serviços de limpeza de ruas e coleta de entulhos (vide item 4.4 do presente Relatório).

6.6. Irregularidade tendo como responsável MÁRCIA PEDROZO DA SILVA CARVALHO, CPF n. 607.952.202-00 – Pregoeira:

5.6.1. Infringência às determinações contidas no item III, da Decisão nº 390/2014/Pleno por utilizar portal eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, que pratica cobrança da taxa sobre cada lote adjudicado, para processar o Pregão Eletrônico n. 009/2015, situação considerada irregular pelo referido decisum (item 4.3 do presente Relatório).

6.7. Irregularidades tendo como corresponsáveis RANIERY LUIZ FABRIS¹⁸, CPF N. 420.097.582-34, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, VALDECI FERREIRA, CPF n. 836.190.549-91 – Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste e irmão do Prefeito de Alvorada D'Oeste¹⁹, DANIEL DEINA, CPF n. 836.510.399-00, representante da J. D. Canaã Construções EIRELI – ME e a pessoa jurídica J. D. CANAÃ CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ n. 19.535.091.0001/98²⁰:

6.7.1. Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelo pagamento, no montante de R\$ 14.688,00 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais), efetuados à empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, à conta Ata de Registro de Preços n. 007/SEMDUR/2015²¹ (oriunda do Pregão Eletrônico n. 009/ 2015) e da Nota Fiscal 015²², sem a comprovação de que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados, conforme apontam as seguintes evidências (item 4.5 do presente Relatório):

a) Os pagamentos foram efetuados sem que a Administração tivesse nomeado servidor para fiscalizar a execução das horas trabalhadas e emitir relatórios de aferição do horímetro da máquina (itens 12.1 e 12.2 o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 009/2015);

¹⁸ Item 5.2.1

¹⁹ Assinou os “Diários de Obras”.

²⁰ Os últimos dois são responsáveis por receber os pagamentos sem comprovar ter prestados serviços compatíveis.

²¹ Págs. 164/167 do processo administrativo.

²² Quanto à Nota Fiscal n. 16, no valor de R\$ 15.912,00, também sem respaldo suficiente para comprovar a liquidação da despesa, não havia notícias de seu pagamento, até o encerramento deste Relatório.

Acórdão APL-TC 00213/17 referente ao processo 00047/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Os pagamentos foram efetuados sem que a Administração tivesse nomeado comissão para realizar a conferência das características dos serviços prestados (itens 18.1 e 18.6 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 009/2015);

c) Os pagamentos foram efetuados sem que a contratada tivesse apresentado relatório mensal dos serviços executados. Ao invés disso, foi o próprio Valdeci Ferreira, representante da Contratante, que assinou o demonstrativo chamado de “Diários de Obras” que subsidiou a nota fiscal emitida pelo fornecedor;

d) Os quantitativos de supostas horas trabalhadas cobradas pelo fornecedor não oferecem qualquer confiabilidade, uma vez que a Polícia Civil constatou que o horímetro da marca Turotest, acoplado à retroescavadeira New Holland LB90, fora fraudado para computar horas paradas como trabalhadas, conforme Relatório n. 366/2015/SEVIC/DP/RO²³ e item 2.1 do presente Relatório;

e) Os serviços foram pagos apenas mediante descrição genérica dos trabalhos efetuados e sem elementos que permitissem identificar com clareza onde teriam sido supostamente executados:

e.1) 163 h/m cobradas (79,90% do total), equivalentes a R\$ 11.736,00 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais) a título de “limpeza de ruas e coleta de entulhos”: não há qualquer menção sobre as supostas ruas em que os serviços foram realizados;

e.2) 24 h/m cobradas (11,77% do total) equivalentes a R\$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais) a título de “serviços prestados ao SAAE”: nestes casos, embora sejam mencionados os supostos serviços realizados (abertura de valas/manutenção do sistema de esgoto) não é informado em que locais (ruas, linhas) em que teriam ocorrido os serviços; não há qualquer declaração de recebimento expedida por pessoal do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, que é unidade administrativa distinta da Prefeitura;

e.3) 17 h/m cobradas (8,33% do total) equivalentes a R\$ 1.224,00 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais) a título de “serviços prestados na Secretaria Municipal de Obras - SEMOS”: nestes casos, não há qualquer menção de quais serviços supostamente teriam sido executados e nem é informado em que locais (ruas, linhas) teriam ocorrido os serviços.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. Mediante os graves fatos relatados no presente Relatório, sugere-se o envio ao Relator para que este delibere sobre:

7.1. Conversão dos autos em tomada de Contas Especial, em face das evidências sólidas de dano ao Erário;

7.2. Comunicar o atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste dos termos da Decisão Monocrática n. DM-GCJEPPM-TC 00092/16, em face do narrado no item 1.3 do presente Relatório Técnico;

²³ Págs. 441/480.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.3. Definição de responsabilidades e chamamento dos envolvidos para apresentação de defesas e/ou recolhimento de débitos.

11. Não foram os autos submetidos ao *Parquet* de Contas, eis que, na hipótese, será proferido parecer verbal em função do que dispõe o art. 1º, “a”, do Provimento n. 001/2011.

12. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

1. Inicialmente cumpre dizer que as informações apresentadas pela administração são suficientes para atestar o cumprimento da decisão expedida por esta relatoria, no que diz com a suspensão da ata de registro de preços e dos pagamentos pendentes de liquidação, como se observa do Termo de Determinação expedido pelo próprio Prefeito Municipal, Raniery Luiz Fabris, em 29/03/2016 (documento 3581/16).

2. Ademais, cabe dizer que há presunção, a partir do silêncio da administração, de que não foram contratadas horas-máquinas adicionais. De toda maneira, para melhor acautelar o interesse público, prudente notificar a atual gestão acerca da decisão liminar proferida.

3. Dito isto, resta apreciar os demais pedidos formulados pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, quais sejam, de conversão do feito em tomada de contas especial para posterior oitiva dos responsáveis.

4. Sem maiores delongas, consigne-se que esta relatoria corrobora a conclusão de que a fiscalização deve ser convertida em tomada de contas especial, eis que presentes indícios suficientes de irregularidade lesiva ao erário estadual, está o dano devidamente quantificado e foram apontados os agentes públicos e privados que, solidariamente, por ação ou omissão, contribuíram para a materialização deste prejuízo.

5. No que diz com os indícios de irregularidade, a análise técnica traz que, durante a execução contratual, houve substituição do horímetro original de máquinas retroescavadeiras, por outro de marca paralela capaz de se ligar à bateria e não ao motor da máquina; e que este horímetro permanecia em funcionamento diuturnamente, para superfaturar as horas-máquinas efetivamente trabalhadas.

6. O parecer exarado pela Unidade Técnica evidenciou ainda que os mecanismos de controle da execução contratual, quando não completamente ausentes, eram fragilíssimos.

7. A narrativa técnica aponta que não fora designado fiscal para acompanhar o desempenho da contratada ou comissão para o recebimento dos serviços, tal qual exigido no processo licitatório; e que não há relatórios circunstanciados para habilitar a liquidação da despesa com hora-máquina, sendo que relatórios desta natureza são há muito exigidos por esta Corte (v. processo 2.564/2010).

Acórdão APL-TC 00213/17 referente ao processo 00047/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

12 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Demais disso, pairam dúvidas sobre a legitimidade da despesa em razão de a municipalidade em questão ser de pequeno porte, de modo que suas dimensões não parecem compatíveis com o montante da despesa liquidada – especialmente se for considerado que o maquinário locado apenas seria somado a outras 04 (quatro) retroescavadeiras que já eram de propriedade do ente.

9. Ainda a título de irregularidade, dentre outras tantas falhas, de mencionar que existem vícios que sinalizam direcionamento na licitação para beneficiar o então Secretário de Desenvolvimento Urbano²⁴ (excessiva especificação do produto, uso de pregão presencial, ausência de competição, definição imprecisa da demanda); e que não há estudo que comprove ser a locação do bem a solução que melhor atenderia a demanda administrativa.

10. Quanto ao requisito do dano ao erário devidamente contabilizado, para os fins da conversão em tomada de contas especial, de dizer que decorre da hipótese de irregularidade na liquidação da despesa, mediante uso de instrumentos para fraudar os horímetros, totalizando um possível prejuízo de R\$ 119.342,00 – ao qual se acresce a despesa referente à Nota Fiscal n. 16/2015 (de R\$ 15.912,00), cuja liquidação foi suspensa por esta Corte de Contas.

11. Por fim, de se assinalar que esta relatoria corrobora a análise técnica quanto às condutas dos agentes tidos como responsáveis e listados no cabeçalho, de maneira que se faz adequado chamá-los ao processo para exercerem o contraditório. E, quanto a Valdeci Ferreira, em que pese efetivamente não mais exercer cargo político no Município, não deve ser excluído do polo passivo da fiscalização, eis que figura como responsável pelas falhas indiciárias.

12. Assim posta a questão, medida outra não resta a este Tribunal de Contas que não a conversão do presente feito em tomada de contas especial, a teor da regra do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, dando-se ciência ao Ministério Público Estadual dos achados de irregularidade evidenciados pela Unidade Técnica, para que adote as providências de sua alçada.

13. Sem mais a acrescer, pelo exposto, em consonância integral com o Parecer da Unidade Técnica, submeto à deliberação deste e. Plenário o seguinte voto:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude das irregularidades danosas ao erário municipal, descritas no relatório técnico que fundamenta esta decisão;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do item I desta Decisão, momento em que se oportunizará aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da

²⁴ João Carlos Fabris Júnior, que seria o real proprietário do maquinário (cf. item 4.1 do parecer técnico).

Acórdão APL-TC 00213/17 referente ao processo 00047/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00047/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição Federal), nos termos dispostos no art. 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 19, I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Em 18 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR